



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER N° , DE 2016

SF/16717.16857-93

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2015, do Senador Paulo Paim e outros, que *dá nova redação ao inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, para dispor sobre a candidatura de pessoas não filiadas a partidos políticos.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 16, de 2015, que tem como primeiro signatário o Senador Paulo Paim. A proposição, em sua parte normativa, objetiva alterar um único dispositivo da Constituição Federal, que é o inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal, para permitir a alternativa de candidatura de pessoas não filiadas a partidos políticos, observando, *nos termos da lei, o apoioamento do número de eleitores necessário à candidatura avulsa.*

A proposição, em seu art. 2º, prevê a vigência da emenda que se objetiva aprovar a partir da data de sua publicação, mas estabelece que não será aplicada à eleição que ocorrer até um ano dessa data, nos termos do art. 16 da Lei Maior.

De acordo com os autores da PEC, a mudança seria necessária para enfrentar as mazelas do sistema político, que se assentariam no monopólio da representação política nas mãos dos partidos políticos, dos grupos que dominam as máquinas partidárias, grupos oligárquicos que se formam em todos os partidos, independentemente de inclinações políticas ou ideológicas.

Ao justificar a apresentação da PEC, seus autores aduzem que a exigência de filiação partidária para candidatura a cargos eletivos impede que surjam candidaturas de grupos representativos da sociedade e que o Brasil vive uma contradição, porque necessita de maior participação política, para consolidar a democracia, mas cerca o processo político de restrições legais e burocráticas que acabam por limitar essa participação.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Citam os autores a experiência de sistemas político-eleitorais de outros países, como Itália, Estados Unidos da América, Israel, que admitem a existência da candidatura avulsa, não apenas para mandatos parlamentares, mas até para a presidência do país, como ocorre nos Estados Unidos, sendo que tal flexibilidade auxilia os sistemas políticos, permitindo uma maior participação da sociedade e uma maior aproximação da sociedade civil com a sociedade política.

Por fim, os proponentes assinalam que a proposta se configura como um passo importante de uma verdadeira reforma política, *que tenha como norte não apenas o reforço da governabilidade, mas as aberturas à participação cidadã na ainda nascente democracia brasileira.*

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, com exclusividade, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre PEC.

Do ponto de vista da admissibilidade da PEC nº 16, de 2015, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa e tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e art. 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar a alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Nos termos da PEC que ora apreciamos, a matéria será objeto de disciplina por lei, e esta lei estabelecerá as exigências para que uma pessoa possa ser candidata a cargo eletivo sem necessitar estar filiada a partido político.

De acordo com a proposta em análise, para ser candidato, o cidadão sem filiação partidária deve cumprir todas as exigências legais e constitucionais cobradas de todo e qualquer candidato, como ser brasileiro, eleitor, ter idade mínima para o cargo, domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, além do exercício dos direitos políticos. Deverá também cumprir as exigências legais relativas à elegibilidade, como superar as exigências da Lei de Ficha Limpa e as demais relacionadas às inelegibilidades.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Apenas a exigência da filiação partidária será substituída por outra, relacionada ao apoio, mediante assinatura em documento formal, de um determinado número de eleitores. É mais do que razoável supor que esse número de eleitores será diferente, de acordo com o cargo que se pretende disputar, se vereador ou presidente da República.

Quanto ao mérito da proposta, incorporamos os argumentos dos autores, pois, entendemos que introduzir no nosso sistema político-constitucional a possibilidade de apresentação de candidatura de lideranças não vinculadas a partidos políticos representa a mais autêntica aplicação do princípio da soberania popular na regra eleitoral brasileira. Afinal, conforme esse princípio, o poder político é exercido diretamente pelo povo ou por intermédio de seus representantes, organizados ou não em partidos políticos. O fim do monopólio partidário teria o efeito de ampliar o leque de candidaturas à disposição do eleitor e, assim, aumentar a qualidade e a liberdade da representação política no País.

Não há dúvida que vivemos uma época histórica em que nos deparamos com uma evidente crise política, a qual põe em discussão a credibilidade do nosso sistema político-eleitoral. A democracia representativa e a própria atividade política são cotidianamente defrontados com uma realidade na qual se expressam a crítica e a inconformidade da cidadania com a forma com se tem praticado a atividade política, não só no Brasil, como no Mundo.

Ressaltamos, entretanto, que situações de crise podem ensejar, e não raro ensejam, a oportunidade de mudanças e alterações qualitativas no *statu quo*, caso sejamos capazes de harmonizar o sentimento e a voz que vêm das ruas com propostas concretas que viabilizam a ampliação da participação da cidadania no processo político-eleitoral, em benefício da representatividade dos Poderes Legislativo e Executivo.

Na perspectiva de buscar o aperfeiçoamento do nosso sistema político-institucional, a proposta de alteração constitucional que ora discutimos, se adotada, haverá de fortalecer a democracia, ao permitir que pessoas não filiadas a partidos políticos possam disputar as eleições ao lado daquelas filiadas.

Cabe destacar que essa medida não constitui nenhuma novidade no que diz respeito à realidade internacional quanto à disciplina dessa matéria. Os Estados Unidos da América (EUA) e a Itália são dois dos países nos quais se aplica norma eleitoral dessa natureza, sem que isso tenha implicado qualquer fragilidade ao regime democrático. Ao contrário, as candidaturas independentes dos EUA e as chamadas Listas Cívicas da Itália ensejaram a presença no processo eleitoral e nas casas legislativas, sejam municipais, estaduais, federais ou nacionais, de lideranças sem filiação partidária que reforçam a representatividade

SF/16717.16857-93



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

social e política dessas Casas, em benefício da legitimidade do regime democrático.

Entendemos, portanto, que a presente Proposta de Emenda à Constituição é altamente meritória, e, se aprovada, contribuirá de forma criativa e inovadora, para aperfeiçoar a nossa jovem e ainda frágil democracia brasileira.

Demais disso, a proposta está adequadamente formulada, estando observadas as normas legais e técnicas de redação legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2015, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16717.16857-93